



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 351/99 SESSÃO DE: 10.06.99**  
**PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO N.º: 2/000044/96 - AI: 1/330141**  
**RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários**  
**RECORRIDO : G.M. Leasing S/A.**  
**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA:** IPVA – Pedido de restituição – Ao Estado compete restituir ao contribuinte valor em excesso pago para satisfazer obrigação imposta por lançamento julgado subsistente em parte à 1ª e confirmado em 2ª Instância conforme quantitativo apurado em diligência pericial. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:** Para exame e julgamento, recurso oficial de decisão monocrática concluiu pela parcial procedência do pedido de restituição.

Naquela *decisum* fez relatório e concluiu por admitir que o imposto e multa recolhidos através do DAE (fls. 8) em decorrência de condenação imposta ao contribuinte pela confirmação do AI que o acusava do atraso de recolhimento do imposto relativo ao exercício de 1993, veículo de Placa HTX 3398 já havia sido pago em 13.05.94, conforme ficha do sistema de controle do IPVA (fls. 03).

Pedido devidamente instruído com os documentos necessários à prova do seu objeto.

A realização de perícia por pedido da Julgadora confirmou a veracidade dos fatos e documentos que suportavam a tese do pleito.

Decisão singular pelo DEFERIMENTO EM PARTE do solicitado, porque ao realizar o primeiro pagamento o contribuinte o houvera feito, como se não houvesse autuação, *“tentando dessa forma obter o benefício da espontaneidade, ou seja, procurando fugir ao pagamento de multa pecuniária.”*

A Decisão concluiu que a restituição deveria ser no valor do principal com os devidos acréscimos legais.

Recurso de Ofício.

Parecer da Assessoria Tributária pela confirmação da decisão, mas entendendo que a restituição deveria incluir os juros de mora incidentes sobre o principal, devidamente corrigido, ratificado pela PGE.

Nesta E. Câmara o relator votou pela realização de diligência que apurasse a) a exata quantia do crédito tributário; b) considerando o total dos dois recolhimentos que saldo

constituiria a repetição do indébito e c) verificar se existia original do 1º pagamento do IPVA anexado ao processo nº 0474/94 – AI 330141/93.

A diligência apurou os exatos valores e por falta da 1ª via da prova do pagamento, deixou o órgão julgador a depender da ficha de controle que repousa às fls.03.  
É o relatório

**VOTO DO RELATOR:** Examinado os autos, dúvida nenhuma resta que procede o pedido.

Dá-lhe amparo o art. 165 do CTN.

O contribuinte realmente pagou o valor do IPVA, exercício de 1993 e referente ao veículo HTX 3398 aos 13.05.94 e aos 19.09.96 quando liquidou o AI 330141, isto é, duas vezes.

No caso entendo não existir dúvidas, se o Estado recebeu sem causa, DEVOLVE.

Se o crédito do Estado teve por base ato de fiscalização julgado subsistente, devolve o valor recolhido que lhe excede.

Em razão do exposto, voto para que se conheça do recurso de ofício, negue-se-lhe provimento, para confirmando a sentença monocrática, se decida pelo deferimento do pedido de restituição, na forma estabelecida na diligência realizada por determinação desta E. Câmara (fls. 68/70) e conforme pronunciamento da D. Procuradoria Geral do Estado às fls. 72v..

Processo 2/00044/96

**DECISÃO:** Vistos, etc., A Câmara por unanimidade de votos, conhece do pedido e decide pelo atendimento do requerido, na forma do voto do relator e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 13 de junho de 1999

  
Presidente

José Ribeiro Neto


  
Conselheiro Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros

  
Moacir José Barreira Danziato


  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
José Amâncio Belém de Figueiredo

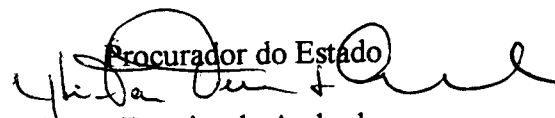
Fomos Presentes

Assessor Tributário

  
José Paiva de Freitas

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar

  
Francisco das Chagas A Albuquerque

  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade